



Número: **1010970-27.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (AUTOR)	RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS CONSERVADORES DO BRASIL - OACB (REU)	GERALDO JOSE BARRAL LIMA (ADVOGADO) JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212313814 5	19/04/2024 17:20	Decisão	Decisão	Interno



**Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO:1010970-27.2021.4.01.3400

CLASSE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS CONSERVADORES DO BRASIL - OACB

DECISÃO

Cuida-se de **pedido de antecipação da tutela jurisdicional em ação civil pública**, proposta pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB** em face da **Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil – OACB**, objetivando, liminarmente, “a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): a) A **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES JURÍDICAS EXERCIDAS PELA RÉ**, isto é, que a ré se abstenha de prestar/oferecer serviços jurídicos; b) que a ré deixe de captar/agenciar causas/clientes para advogados, especialmente em favor dos integrantes de seus quadros associativos; c) que a ré se abstenha imediatamente de utilizar a imitação da sigla e do nome da Ordem dos Advogados do Brasil; d) que a ré se abstenha de perpetrar ofensas e depreciar a imagem da Ordem dos Advogados do Brasil e de seus membros; e) que a ré seja impedida de promover censura, cerceamento à livre manifestação de pensamento, à liberdade de comunicação e de informação por intermédio do ajuizamento de ações judiciais; f) que a ré se abstenha de praticar toda e qualquer publicidade de prestação/oferecimento de serviços jurídicos” (id 464589035, fl. 27).

Narra a parte autora, em abono à sua pretensão, que instaurou, por intermédio da sua Coordenadoria Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional, procedimento para apurar denúncia de possível violação ao art. 44, § 2.º, da Lei 8.906/94, dentre outras possíveis irregularidades, por pessoa jurídica denominada Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil – OACB, que ora figura como requerida. Aduz que as diligências empreendidas resultaram na identificação dos sócios fundadores de tal associação privada e dos advogados que compõem a sua diretoria executiva, tendo sido localizadas, ainda, publicações em portais de notícias e em redes sociais veiculando a oferta de serviços jurídicos e a promoção de ações judiciais relacionadas a questões político-partidárias envolvendo o Governo Federal.

Prossegue a parte acionante para asseverar que, segundo as informações reunidas, a OACB vem sendo utilizada para “a) *oferecer serviços jurídicos por meio de entidade não registrada na OAB*; b) *captar causas /clientes para advogados envolvidos*; c) *utilizar nome e imitação de sigla da OAB*; d) *propagar ofensas à Ordem dos Advogados do Brasil, tudo em desacordo com a legislação de regência*; e e) *atuar com desvio da finalidade para a qual foi criada, promovendo censura e cerceamento à livre manifestação de pensamento e à liberdade de informação constitucionalmente albergadas*” (id 464589035, fl. 6).



Defende a parte requerente, assim, que as associações privadas não são passíveis de registro perante a OAB, arguindo que os advogados eventualmente integrantes da parte ré somente poderiam prestar serviços jurídicos àquela própria pessoa jurídica, sendo vedada a utilização da associação para ofertar tais serviços a terceiros ou mesmo captar clientela em seu benefício individual, sob pena de violação às normas contidas na Lei 8.906/94 e no Código de Ética e Disciplina da OAB. Alega, em relação à publicidade realizada pela demandada, que a OACB faz uso indevido da sigla/marca OAB – ainda que tenha procedido à adição da letra “C” –, valendo-se de símbolos similares aos utilizados pelo conselho de classe postulante, visando a autopromover-se às custas da imagem desse último, *“com uso de frases que atingem a toda a advocacia brasileira, não somente aos conselheiros federais, ao Presidente e à própria instituição, cujas palavras não podem ser interpretadas como mera manifestação de pensamento”* (id 464589035, fl. 12).

Por fim, sustenta a demandante que a ré OACB *“promove reprovável censura e cerceamento à livre manifestação de pensamento, à liberdade de comunicação e de informação constitucionalmente albergadas, ao oferecer serviços jurídicos se propondo a ajuizar ações judiciais contra quem apresentar vídeos, fotos, ou qualquer tipo de postagem ‘ofensiva’ contra o Presidente, sua família e membros do seu governo”* (id 464589035, fl. 20), incorrendo em desvio de finalidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Custas isentas.

Em despacho preambular (id 469483872), foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, comando que restou por ela atendido (id 471411906), com posterior intimação da parte requerida e do Ministério Público Federal para apresentação de manifestação acerca da medida de urgência pleiteada.

Em resposta, a ré OACB rechaçou (id 594286367) os argumentos autorais, arguindo que não há marca da OAB registrada no INPI e que consiste em associação profissional sem fins lucrativos, dando-se a sua atuação em respeito à Constituição Federal e à estrita legalidade, *“em especial, Art. 5º §3º CPP, Art. 275 CPP, Art. 406 CPP, Art. 667 do Decreto Lei 3688/41 e Art. 2º §§ 1º e 3º da Lei Federal 8906/94”* (idem, fl. 2). Refere que a divulgação de anúncio propondo-se a receber e encaminhar notícias-crime contra o Presidente da República e outros membros do governo não constitui irregularidade, afirmando que todas as notícias-crime por ela protocoladas junto ao Supremo Tribunal Federal *“tomaram por base o entendimento tomado pelo próprio STF nos autos do inquérito aberto pela Corte, para apurar supostas irregularidades do Deputado Federal Daniel Silveira”* (idem, fl. 5). Acresce ser a parte autora quem, em verdade, busca silenciá-la por meio da propositura da presente ação judicial.

Em manifestação (id 804404089), o *Parquet* Federal opinou pela concessão parcial da tutela de urgência, *“para obrigar que a OACB se abstenha de praticar toda e qualquer publicidade de prestação/oferecimento de serviços jurídicos aos particulares não integrantes da Associação”*.

Voltaram-me os autos conclusos.

É o relatório. Seguem as razões de decidir.

De plano, reconheço a legitimidade da demandante para a propositura desta ação, ante seus objetivos institucionais e sua já reconhecida natureza autárquica, nos moldes do art. 1.º da Lei 7.347/1985.



O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

No caso em espécie, em juízo de cognição sumária, tenho por **demonstrada a plausibilidade de parte do direito alegado**.

Conforme relatado, almeja a parte acionante a obtenção de provimento jurisdicional antecipado com vistas, de um lado, a obstar o exercício de atividades jurídicas pela associação ré; a captação de clientela, notadamente em favor dos seus associados; a utilização de nome, sigla e símbolos similares àqueles usados pela autora; e a veiculação de publicidade acerca da prestação de tais serviços (itens “a”, “b”, “c” e “f” do pedido de urgência; id 464589035, fl. 27), e, de outro, a fazer cessar alegadas ofensas e condutas depreciativas à imagem da OAB imputadas à requerida; e impedi-la de promover censura e cercear as liberdades de pensamento e de expressão (itens “d” e “e” do pedido de urgência; *ibidem*).

Assim posta a questão, e passando ao exame do primeiro conjunto de pleitos, relativos ao exame da atividade desempenhada pela parte ré a partir do aspecto formal, assinalo que o art. 1.º da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, define as atividades a serem privativamente exercidas por advogados, *in verbis*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

[...]

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Na mesma vertente, os arts. 15 e 16 do precitado diploma legal disciplinam a possibilidade de formação de sociedades de advogados pelos profissionais regularmente inscritos na OAB, senão vejamos:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

[...]

§ 10. Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de



advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

[...]

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

[...]

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

[...]

Ainda no assunto, tem-se que o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da OAB obsta, peremptoriamente, procedimento de mercantilização relacionado à atividade de advocacia, vedando o art. 7.º daquele mesmo ato normativo o oferecimento de serviços profissionais de maneira que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela. Consabido, do mesmo modo, que a publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, consoante preceitua o art. 39 do CED da OAB, sob pena de violação aos limites anteriormente aludidos.

Muito bem. Recapitulado o arcabouço normativo aplicável, exsurge do exame da documentação disponível no caso concreto que a ré, Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil – OACB, possui natureza jurídica de associação privada, sem fins lucrativos, com cadastro da sua atividade econômica principal sob o código “94.12-0-99 – Outras atividades associativas profissionais” (vide cartão CNPJ de id 594286386).

Da leitura do seu estatuto social, depreende-se que a parte demandada tem por objeto representar “*os interesses exclusivamente de AVOGADOS e ESTAGIÁRIOS de direito, CONSERVADORES filiados aos valores e princípios conservadores [...] tendo como objetivos primordiais os estudos sociais, políticos, econômicos e de cooperação com a educação, promovendo pesquisas, debates, seminários, simpósios e congressos no campo das ciências e na proteção de interesses difusos, coletivos e homogêneos*” (art. 4.º, *caput*, id 594305350, fl. 5). Nessa toada, elenca dentre as formas de atuação a serem empreendidas para a consecução de tais objetivos, expressamente:

Art. 4.º [...]

IV - Atuar na assessoria aos populares e seus representantes, encampando seus pleitos nas relações com os diversos entes do Poder Público, conforme consta no art. 29, Inciso XII da Constituição Federal que prevê a cooperação das associações representativas no planejamento municipal; estendendo-se da mesma forma as esferas estadual e federal;

[...]



XV - Participar ativamente, oferecendo seus representantes diretivos e associados para suporte aos populares nas iniciativas dos Movimentos de Direita e Conservadores em quaisquer manifestações populares organizadas;

[Id 594305350, fls. 6 e 7, grifei.]

Como bem se vê, consiste a parte ré, ao menos no exame perfunctório viabilizado nesta etapa processual, em associação cujas finalidades incluem, dentre outras atividades estranhas ao exercício da advocacia, a prestação de assessoria jurídica a populares, serviço tido como privativo de advogado. Contexto esse que evidencia a configuração de mácula aos preceitos contidos, notadamente, nos arts. 1.º, inciso II, e 16, *caput*, ambos da Lei 8.906/94.

Com efeito, do exame das capturas de tela trazidas aos autos pela parte acionante, ressaí a existência de publicações por parte da ré – cuja legitimidade não restou por essa impugnada – compelindo o envio, ao seu endereço eletrônico institucional, de “vídeos, fotos ou qualquer outro tipo de postagem ofensiva ao Presidente Jair Bolsonaro, sua família e membros do seu governo, seja por parte de políticos, artistas, professores ou qualquer um do povo” (id 464592615). Em seguimento, tal manifestação pública informa que, uma vez em posse de tal material, “**VAMOS PROCESSAR TODOS. Nossa equipe de advogados providenciará o devido encaminhamento da NOTÍCIA CRIME e demais petições aos canais competentes**” (*ibidem*, grifei).

Assim, o quadro fático exposto sinaliza que a associação requerida viria atuando, seja de forma direta ou por intermédio dos seus associados, na prestação de serviços jurídicos, em situação apta a configurar, no último caso, hipótese de captação de clientela, consubstanciada no redirecionamento das causas potenciais de que tomava conhecimento aos procuradores integrantes dos seus quadros.

Demais disso, no tocante à alegada utilização, pela demandada, de “imitação” do nome, sigla e símbolos pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ressaí que essa autarquia *sui generis* padronizou a própria marca oficial e símbolos por intermédio do Provimento 135/2009 (id 594286373, fls. 18/24), gozando a respectiva sigla, por sua vez, da proteção instituída pelo art. 44, § 2.º, da multicitada Lei 8.906/94. Nesse sentido, o cotejo entre os elementos identificadores já há muito fixados pela autora e aqueles recentemente instituídos pela ré (id 464589035, fl. 15) corroboram, para os fins desta análise prefacial, a arguição pela existência de proximidade capaz de gerar confusão ou induzir em erro pessoas de menor conhecimento jurídico e institucional que, por ventura, venham a ter acesso às publicações referenciadas neste caderno processual ou mesmo a buscar algum dos serviços disponibilizados pelo Conselho de Classe.

Noutro giro, adentrando no exame dos pleitos de urgência voltados à atuação da parte ré sob o ponto de vista material (itens “d” e “e”; id 464589035, fl. 27), entendo que não merece prosperar o pedido pela prolação de ordem judicial que obrigue a parte demandada a abster-se “de perpetrar ofensas e depreciar a imagem da Ordem dos Advogados do Brasil e de seus membros” (*ibidem*). Isso porque a concessão de tal medida, com objeto e amplitude de tal monta e alcance, representaria, ao meu sentir, ato de censura prévia, implicando risco de indevida restrição à liberdade de expressão de que goza a parte ré por imperativo constitucional.

No tópico, cediço que eventual conduta ilícita atribuída à OACB deverá ser devidamente apurada em processo judicial especificamente ajuizado para tal fim. Trata-se, todavia, de controle a ser realizado *a posteriori*, já à luz da imputação concreta, não comportando o tema o deferimento de medida genérica voltada a fazer cessar, antecipadamente, as



manifestações que poderiam vir a ser realizadas por aquela associação.

De fato, nessa mesma vertente intelectual, se insere o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.075.412/PE, apreciado sob o rito da repercussão geral (Tema 995), oportunidade na qual fixada, dentre outras, a seguinte tese, *litteris*: “A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.” (cf. Tribunal Pleno, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: EDSON FACHIN, DJ 08/03/2024, grifei).

Em igual direção, não comporta acolhimento, nessa fase preliminar de cognição, o pedido de “*que a ré seja impedida de promover censura, cerceamento à livre manifestação de pensamento, à liberdade de comunicação e de informação por intermédio do ajuizamento de ações judiciais*” (id 464589035, fl. 27). Isso porque a eventual propositura de demandas judiciais pela associação ré em nome próprio, isto é, sem a prestação de serviços jurídicos a terceiros, consiste em desdobramento do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não sendo possível, *primo icto oculi*, restringir de forma precipitada o exercício do seu direito de petição.

Nessa forma de pensar, o controle efetivo das consequências do ajuizamento de lides pela requerida, em tutela dos seus interesses como associação, incumbirá ao juiz natural responsável por julgar cada causa por ela eventualmente distribuída, o qual deterá a competência para reconhecer, frente aos elementos concretos então reunidos, a configuração de abuso de direito ou mesmo de litigância de má-fé por parte das litigantes.

Nesse descortino, reputo configurada a plausibilidade de parte do direito alegado, tão somente quanto à necessidade de suspensão da prestação de serviços jurídicos e da realização da correspondente publicidade pela parte ré, aí incluída a captação de causas e clientes e a utilização de nome, sigla e símbolos capazes de induzir em erro, diante da sua similaridade com aqueles empregados pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Quadrante em que evidenciada também a existência de *periculum in mora*, diante do prosseguimento da requerida em tais práticas e da reiteração no oferecimento, a terceiros, de serviços privativos de advogado.

À vista do exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, c/c o art. 12 da Lei 7.347/85, **defiro parcialmente a tutela de urgência postulada**, tão somente para **determinar à parte ré que suspenda, imediatamente**, qualquer atividade de prestação/oferecimento de serviços jurídicos e, por conseguinte, a veiculação de publicidade quanto a essas mesmas atividades, deixando, igualmente, de captar causas/clientes em seu benefício ou em prol dos seus associados, até o trânsito em julgado do feito em tela. Ainda, **determino** à parte ré que cesse a utilização do nome “*Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil – OACB*” e da sigla e símbolo atualmente adotados, diante da sua proximidade com aqueles instituídos pela Ordem dos Advogados do Brasil, em quadro capaz de induzir em erro o cidadão médio. Isso tudo **sob pena de multa diária desde já arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Determino a citação da ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal (CPC/2015, art. 335, inciso III), especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 336).



Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, **dê-se** vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437).

Em seguida, concluem-se os autos para julgamento.

Intime-se as partes e o MPF, **sendo a parte requerida por mandado físico e com urgência, para fins de cumprimento deste comando judicial.** Cumpra-se.

Brasília/DF, na data da assinatura.

(Assinado Digitalmente)

juiz **Diego Câmara**
17.^a Vara Federal - SJDF

